



Associação Portuguesa dos Industriais
de Águas Minerais Naturais e de Nascente

INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

Guia de Aplicação para
Águas Minerais Naturais e
Águas de Nascente

2013

ÍNDICE

1 – NOTAS INTRODUTÓRIAS	2
2 – SÍNTESE DO ENQUADRAMENTO LEGAL COMUNITÁRIO E NACIONAL	3
2.1) INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	3
2.2) INFORMAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE ÁGUAS MINERAIS NATURAIS E DAS ÁGUAS DE NASCENTE	3
2.3) ALEGAÇÕES NUTRICIONAIS E DE SAÚDE	4
3 – PRINCÍPIOS GERAIS	4
4 – MENÇÕES OBRIGATÓRIAS	5
4.1) DENOMINAÇÃO DO GÉNERO ALIMENTÍCIO	5
4.2) QUANTIDADE LÍQUIDA	6
4.3) DATA DE DURABILIDADE MÍNIMA	7
4.4) IDENTIFICAÇÃO DO LOTE	7
4.5) NOME DO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DO PRODUTO NO MERCADO	8
4.6) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE CONSERVAÇÃO OU UTILIZAÇÃO (A REVER NA CTC)	8
4.7) MENÇÕES ESPECÍFICAS OBRIGATÓRIAS	8
4.7.1) COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DAS ÁGUAS	8
4.7.2) LOCAL DE EXPLORAÇÃO E NOME DA CAPTAÇÃO	9
4.7.3) CONCENTRAÇÃO DE FLÚOR SUPERIOR A 1,5 MG/L	9
4.8) INFORMAÇÃO SOBRE TRATAMENTOS	10
4.9) MENÇÕES CONDICIONADAS	11
4.10) MENÇÕES PROIBIDAS	11
5. DISPENSA DE MENÇÕES OBRIGATÓRIAS	12
6. MODO DE MARCAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS MENÇÕES	12
7. ALEGAÇÕES DE SAÚDE PARA A ÁGUA	15
8. PRODUTOS IMPORTADOS	15
9. VENDA À DISTÂNCIA	16
10. RESPONSABILIDADES	16
11. MENÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA DE GESTÃO DE EMBALAGENS	17
12. GLOSSÁRIO	18
ANEXO - ENTENDIMENTO GPP E EXEMPLOS EM MATÉRIA DE ROTULAGEM DE ÁGUAS MINERAIS NATURAIS E DE NASCENTE	21

1 – NOTAS INTRODUTÓRIAS

Em 2004 a APIAM elaborou e divulgou um guia para a rotulagem de águas minerais naturais e de águas de nascente.

Entretanto, foi publicada e reformulada relevante legislação nacional e comunitária aplicável aos géneros alimentícios em geral e às águas minerais naturais e de nascente em particular, de que destacamos:

- Directiva 2009/54/CE, de 18 de Junho, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais, que revogou a Directiva 80/777/CEE, com as modificações que posteriormente lhe foram introduzidas.
- Regulamento nº 1169/2011, de 25 de Outubro, relativo á prestação de informação ao consumidor sobre géneros alimentícios, que revoga toda a legislação nacional e comunitária referente a rotulagem dos géneros alimentícios.
- Regulamento 1924/2006, de 20 de Dezembro, que adopta as regras respeitantes às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos.

Justifica-se pois uma revisão do Guia de Rotulagem da APIAM à luz de uma concepção e abordagem mais abrangente da informação a prestar aos consumidores e das novas regras legalmente estabelecidas.

Recorda-se que o objectivo da APIAM é o de contribuir para o correcto entendimento e aplicação das normas em vigor a propósito da informação ao consumidor, em especial no que se refere à rotulagem.

Devemos advertir que este Guia não dispensa a consulta dos diplomas legais em vigor.

2 – SÍNTESE DO ENQUADRAMENTO LEGAL COMUNITÁRIO E NACIONAL

2.1) INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

A informação sobre géneros alimentícios, em particular sobre a rotulagem, está estabelecida pelo regulamento (EU) nº 1169/2011, de 25 de Outubro.

Entre outros aspectos, o regulamento de informação ao consumidor tem em particular atenção os relacionados com a legibilidade, incluindo o tipo de letra, a cor e o contexto.

Apesar deste Regulamento ter entrado em vigor a 13 de Dezembro de 2011 prevê, no âmbito de regime transitório, que os géneros alimentícios colocados no mercado até 13 de Dezembro de 2014, que não cumpram os requisitos estabelecidos no novo regulamento, podem ser comercializados até esgotamento das suas existências.

2.2) INFORMAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE ÁGUAS MINERAIS NATURAIS E DAS ÁGUAS DE NASCENTE

A Directiva 2009/54/CE, de 18 de Junho, veio reformular e consolidar a Directiva nº 80/777/CEE e modificações subsequentes, relativa à exploração e comercialização de águas minerais naturais e de nascente.

Em especial, esta reformulação contemplou novos procedimentos que atribuem à Comissão Europeia competências no âmbito de comitologia (limites para concentração de constituintes e sua indicação no rótulo; informação e condições de certos tratamentos autorizados; métodos de análise e recolha).

Considerando que os novos elementos são respeitantes a procedimentos de comitologia não é necessária a transposição da Directiva.

Nestes termos, mantém-se em vigor o Decreto-lei nº 156/98, de 6 de Junho, com as modificações posteriores, que transpôs para o direito interno a Directiva nº 70/777/CE, alterada pela Directiva 96/70/CE, que estabelece as regras para o reconhecimento das águas minerais naturais e as características e condições a observar na rotulagem e comercialização de águas minerais naturais e águas de nascente.

Mantém-se, em vigor o Decreto-lei nº 72/2004, de 25 de Março, que estabelece a lista de concentrações e as menções de constantes no rótulo

para os constituintes de águas minerais naturais, bem como, as condições de utilização de ar enriquecido com ozono.

2.3) ALEGAÇÕES NUTRICIONAIS E DE SAÚDE

O Regulamento 1924/2006, de 20 de Dezembro, adopta as regras respeitantes às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos.

Este Regulamento é aplicável às alegações nutricionais e de saúde feitas em comunicação comercial, quer na rotulagem, quer na apresentação e publicidade dos alimentos.

O regulamento é aplicável sem prejuízo da Directiva 80 /777/CEE, referente a águas minerais naturais, reformulada pela Directiva 2009/54/CE.

O Regulamento 432/2012 estabelece a lista de alegações de saúde permitidas que mãos se referem a redução do risco de doenças ou ao desenvolvimento e saúde de crianças.

As alegações aprovadas em relação á água e seus benefícios de saúde são abordadas no ponto 8 deste Guia.

3 – PRINCÍPIOS GERAIS

O Regulamento 1169/2011 assume uma abordagem mais abrangente da informação prestada aos consumidores, que inclui também informação prestada por outros meios além da rotulagem.

O regulamento estabelece importantes **princípios gerais** em matéria de informação ao consumidor no que respeita à: **identidade dos produtos; protecção da saúde dos consumidores; características nutricionais dos produtos** (não aplicável ás águas minerais naturais e às águas de nascente); **práticas leais de informação** (principalmente no que se refere a não induzir em erro o consumidor); e **responsabilidades dos operadores do sector alimentar**.

4 – MENÇÕES OBRIGATÓRIAS

4.1) DENOMINAÇÃO DO GÉNERO ALIMENTÍCIO

A denominação de um género alimentício é a sua denominação legal. Na falta desta, a denominação do género alimentício será a sua denominação corrente; caso esta não exista ou não seja utilizada, será fornecida uma denominação descritiva.

Consoante os casos a denominação legal das águas minerais naturais será, tal como previsto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 156/98, uma das seguintes:

- Água Mineral Natural
- Água Mineral Natural Gasosa
- Água Mineral Natural Reforçada com Gás Carbónico Natural
- Água Mineral Natural Gaseificada

Todas as águas minerais naturais lisas deverão ter a denominação de venda **Água Mineral Natural**.

Quando a água mineral natural tem, após engarrafamento, um teor de gás carbónico proveniente do aquífero idêntico ao que apresenta à saída da captação denomina-se **Água Mineral Natural Gasosa**; se esse teor de gás carbónico livre for superior a 250 mg/l a menção gasosa poderá ser substituída pela menção **Gasocarbónica**.

Quando a água mineral natural tem um teor de gás carbónico proveniente do mesmo aquífero superior ao verificado à saída da captação deverá denominar-se **Água Mineral Natural Reforçada com Gás Carbónico Natural**.

Se a água mineral natural foi objecto de adição de gás carbónico de origem diversa do aquífero donde essa água provém deverá denominar-se **Água Mineral Natural Gaseificada**.

A denominação legal das águas de nascente, conforme previsto no nº 6, do artigo 12º, do Decreto-lei nº 156, será, consoante os casos, **Água de Nascente** ou **Água de Nascente Gaseificada**, quando a água tiver sido objecto de uma adição de gás carbónico.

Assinala-se que as águas minerais naturais e as águas de nascente para serem consideradas como tais e quando extraídas em solo português têm de ser **reconhecidas** pelo Ministério da Economia sob proposta da Direcção Geral de Energia e Geologia (DGEG) tendo em conta o disposto nos Decretos-lei nº 90/90, 86/90 e 84/90, todos de 16 de Março.

As águas minerais naturais quando provenientes de um país terceiro à União Europeia têm de ser **certificadas** pela autoridade competente do país de origem e **reconhecidas** pela DGEG.

4.2) QUANTIDADE LÍQUIDA

É obrigatória a indicação no rótulo da quantidade líquida dos géneros alimentícios pré-embalados. Para os produtos líquidos deve ser expressa em unidade de volume, utilizando o litro, o centilitro ou o mililitro.

Os respectivos caracteres devem ter uma dimensão mínima de 6 mm para quantidades líquidas superiores a 1 l., de 4 mm para quantidades entre 200 ml e 1 l e de 3 mm para quantidades inferiores a 200 ml ¹.

Quando uma pré-embalagem for constituída por duas ou várias pré-embalagens individuais que contenham a mesma quantidade do mesmo produto, a indicação da quantidade líquida será dada pela menção da quantidade líquida contida em cada embalagem individual e do número total destas embalagens. Estas indicações não são, contudo, obrigatórias quando se puder ver claramente e contar facilmente, do exterior, o número total de embalagens individuais e quando se puder ver claramente do exterior uma indicação, pelo menos, da quantidade líquida contida em cada embalagem individual.

Caso uma pré-embalagem seja constituída por duas ou várias embalagens individuais que não sejam consideradas como unidades de venda, a indicação da quantidade líquida será dada pela menção da quantidade líquida total e do número total de embalagens individuais.

Face à legislação em vigor, as águas minerais naturais e as águas de nascente só podem ser transportadas e comercializadas quando devidamente pré-embaladas, donde resulta que estas águas apenas podem ser acondicionadas no local da nascente.

As águas minerais naturais e as águas de nascente que observem as condições de controlo metrológico estabelecidas para os produtos pré-embalados, poderão utilizar o símbolo de marcação CE

O símbolo de marcação consta da letra minúscula "e" com a altura mínima de 3 mm que deve ser colocada no mesmo campo visual da indicação de

¹ Nos termos do Decreto lei nº 199/2008, de 8 de Outubro, que define as condições para a comercialização de produtos pré-embalados e regras relativas a quantidades mínimas.

quantidade nominal, conforme disposto no Decreto-lei nº 199/2008, de 8 de Outubro (artº 6º, nº 1, ali c), anexo II).

4.3) DATA DE DURABILIDADE MÍNIMA

A data de durabilidade mínima de um género alimentício é a data até à qual este conserva as suas propriedades específicas nas condições de conservação adequadas.

A indicação desta data é obrigatória e deve ser precedida da menção *“consumir de preferência antes de...”* quando a data indique o dia e o mês, ou então, *“consumir de preferência antes do fim de...”* nos restantes casos.

A data de durabilidade mínima deve ser indicada de forma clara e visível de acordo com os seguintes critérios:

- géneros alimentícios com duração inferior a 3 meses é suficiente a indicação do dia e mês.
- géneros alimentícios com duração entre 3 e 18 meses é suficiente a indicação do mês e do ano.
- Géneros alimentícios com duração superior a 18 meses é suficiente a indicação do ano.

A data de durabilidade mínima é estabelecida pela entidade responsável pela rotulagem. As referências do dia, do mês e do ano podem ser inscritas em local separado das respectivas menções, desde que junto desta se indique o local da embalagem onde consta.

4.4) IDENTIFICAÇÃO DO LOTE

Um género alimentício apenas pode ser colocado no mercado se vier acompanhado por uma indicação que permita identificar o lote a que pertence².

A indicação do lote deve ser feita de forma legível e indelével e precedida da letra *“L”* ou *“l”*, salvo em casos em que se distinga claramente de outra indicação de rotulagem.

Entende-se por lote um conjunto de unidades de venda de um género alimentício produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas.

² Conforme resulta do disposto na Directiva 2011/91, de 13 de Dezembro, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício

4.5) NOME DO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DO PRODUTO NO MERCADO

É obrigatória a menção referente ao nome ou à firma e ao endereço da empresa responsável pela comercialização do género alimentício, ou, se esse operador não tiver estabelecido na EU, o importador para o mercado da União.

4.6) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE CONSERVAÇÃO OU UTILIZAÇÃO

Caso os géneros alimentícios exijam condições especiais de conservação e/ou de utilização, estas devem ser indicadas.

Para permitir a conservação ou utilização adequadas dos géneros alimentícios após a abertura da embalagem, as condições especiais de conservação e/ou o prazo de consumo devem ser indicados, quando tal for adequado.

4.7) MENÇÕES ESPECÍFICAS OBRIGATÓRIAS

4.7.1) COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DAS ÁGUAS

Na rotulagem das águas minerais naturais é obrigatório que nela figure a composição analítica da água que enumere os seus componentes característicos, isto é, a composição química típica da água contida nas embalagens.

É obrigatório incluir na composição físico química a indicação do teor real em flúor quando este for superior à concentração de 1,5 mg/l.

Por ser manifestamente impossível inserir no rótulo todos os componentes existentes nas águas, geralmente, são apenas indicados os valores do PH, da mineralização total (total de sais dissolvidos) e as quantidades dos elementos que nela estão presentes de forma dominante e que, igualmente, permitem distinguir uma dada água de outras semelhantes.

As águas de nascente, apesar de serem necessariamente águas subterrâneas de origem conhecida e bacteriologicamente sãs à saída da captação, podem exibir uma certa variabilidade sazonal, ou seja, podem ao longo do ano evidenciar variações nas quantidades dos seus componentes principais. Por essa razão, não é obrigatório que na sua rotulagem figure a correspondente composição química.

4.7.2) LOCAL DE EXPLORAÇÃO E NOME DA CAPTAÇÃO

As águas minerais naturais e as águas de nascente são provenientes de aquíferos localizados e de captações devidamente identificadas.

Assim, na rotulagem das águas minerais naturais e das águas de nascente é obrigatória a identificação do **nome da captação** e do **local da exploração**.

O nome da captação (ou o local da exploração) poderá ser incluído na designação comercial de uma água mineral natural ou água de nascente desde que a água seja captada (ou localizada) tal como indicado e que não induza em erro o consumidor quanto à sua origem.

Porém, importa sublinhar, que se uma água mineral natural ou uma água de nascente tiver designação comercial diferente do nome da captação ou do local da exploração estas menções deverão ser indicadas com caracteres cujas dimensões sejam, pelo menos, iguais a uma vez e meia à altura e à largura dos maiores caracteres utilizados para a indicação da designação comercial.

Em 4 de Abril de 2011, o Gabinete de Políticas e Planeamento (GPP), do Ministério da Agricultura, enquanto tutela na área da legislação alimentar, emitiu um parecer sobre rotulagem de águas minerais naturais e de águas nascente, a interpretar o artigo 8 da Directiva 2009/54/CE, de 18 de Junho, referente à utilização de designações comerciais associadas à comercialização destas águas.

O referido parecer, anexo a este Guia, incluiu a identificação de requisitos legais pertinentes em matéria de rotulagem associada à designação comercial de águas minerais naturais e de nascente e apresenta exemplos práticos no âmbito do entendimento.

4.7.3) CONCENTRAÇÃO DE FLÚOR SUPERIOR A 1,5 MG/L

Quando as águas minerais naturais contenham uma concentração em flúor superior a 1,5 mg/l, devem ostentar no rótulo a menção **“contém mais de 1,5 mg/l de flúor: não adequada para consumo regular dos lactentes e crianças com menos de 7 anos”**. Esta menção deve figurar na proximidade imediata da denominação de venda em caracteres bem visíveis.

4.8) INFORMAÇÃO SOBRE TRATAMENTOS

As águas minerais naturais e as águas de nascente são as únicas categorias de águas globalmente naturais que não podem sofrer quaisquer tratamentos e que garantidamente são comercializadas sem adição de químicos ou aditivos.

São proibidos, em especial, todos os tratamentos de desinfecção, qualquer que seja o método, e a adição de elementos bacteriológicos ou qualquer outro tratamento susceptível de alterar a flora natural das águas minerais naturais ou das águas de nascente.

A única excepção admitida é o processo de incorporação ou reincorporação de gás carbónico, no caso das águas gaseificadas ou reforçadas com gás carbónico natural.

A legislação europeia e nacional admite, porém, para além dos processos físicos de filtração ou decantação, a possibilidade de, em certas condições, a notificar previamente à autoridade competente, ser utilizado o tratamento com ar enriquecido com ozono, desde que esse tratamento se destine a separar certos componentes indesejáveis e não altere a composição da água quanto aos constituintes essenciais que lhe conferem as suas propriedades.

Nestes casos, as águas minerais naturais e as águas de nascente devem incluir na rotulagem, na proximidade da composição físico-química, a menção **“água sujeita a uma técnica de oxidação autorizada com ar enriquecido em ozono”**.

Permite, também, a remoção de fluoreto da água mineral natural e da água de nascente com utilização de alumina activada, em conformidade com o Regulamento nº 115/2010, de 9 de Fevereiro.

Na rotulagem de águas sujeitas a tratamento para remoção de fluoreto deve constar, na proximidade da declaração relativa à composição analítica, a menção **“água submetida a um método de adsorção autorizado”**.

4.9) MENÇÕES CONDICIONADAS

Mediante autorização das autoridades competentes, após parecer favorável da Direcção Geral da Saúde, as águas minerais naturais poderão utilizar as menções “**estimula a digestão**”, “**pode favorecer as funções hepático-biliares**”.

Poderão, igualmente ser autorizadas menções semelhantes desde que não estejam em contradição com os seguintes princípios e critérios fixados:

MENÇÕES	CRITÉRIOS
Oligomineral ou pouco mineralizada	O teor de sais minerais, calculado como resíduo fixo, não é superior a 500 mg/l
Muito pouco mineralizada	O teor de sais minerais, calculado como resíduo fixo, não é superior a 50 mg/l
Rica em sais minerais	O teor de sais minerais, calculado como resíduo fixo, é superior a 1500 mg/l
Bicarbonatada	O teor de bicarbonato é superior a 600 mg/l
Sulfatada	O teor em sulfatos é superior a 200 mg/l
Cloretada	O teor em cloro é superior a 200 mg/l
Cálcica	O teor em cálcio é superior a 150 mg/l
Magnésiana	O teor em magnésio é superior a 50 mg/l
Fluoretada ou contendo flúor	O teor em flúor é superior a 1 mg/l
Ferruginosa ou contendo ferro	O teor em ferro bivalente é superior a 1 mg/l
Gasocarbónica	O teor em gás carbónico livre é superior a 250 mg/l
Sódica	O teor em sódio é superior a 200 mg/l
Convém para um regime pobre em sódio	O teor em sódio é inferior a 20 mg/l

4.10) MENÇÕES PROIBIDAS

O princípio geral é o da proibição de todas e quaisquer menções susceptíveis de poder induzir em erro o consumidor.

Especificamente no que respeita às águas minerais naturais é proibido, tanto nas embalagens como nos rótulos ou na publicidade, o uso de indicações, imagens ou sinais que sugiram características que a água não possui, designadamente, a origem, a data de autorização da exploração, os resultados das análises ou quaisquer referências análogas a garantias de autenticidade.

No que respeita às águas de nascente, ou quaisquer outras águas acondicionadas é expressamente proibido que estas introduzam menções susceptíveis de criar confusão com uma água mineral natural.

São, também, proibidas quaisquer indicações que atribuam a uma água mineral natural (ou a uma água de nascente) propriedades de prevenção, de tratamento ou de cura de uma doença humana, designadamente, as menções “medicinal” e “minero-medicinal”.

Assinala-se, também, que a legislação proíbe expressamente a comercialização sob várias designações comerciais de uma água mineral natural ou de uma água de nascente proveniente da mesma captação.

5. DISPENSA DE MENÇÕES OBRIGATÓRIAS

- A indicação da quantidade líquida nas embalagens constituídas por duas ou mais embalagens individuais de um mesmo produto quando as quantidades líquidas de cada embalagem individual e o seu número total for visível do exterior.
- A marcação do lote pode ser dispensada quando o género alimentício contiver a indicação do dia e do mês na respectiva data de validade.
- As garrafas de vidro destinadas a ser reutilizadas e que estejam marcadas de modo indelével e que, por esse facto, não exibam rótulo, nem anel, nem gargantilha, podem ostentar apenas as seguintes informações:
 - . A denominação ou nome do género alimentício;
 - . A indicação de todos os ingredientes ou auxiliares tecnológicos que provocam alergias ou intolerâncias;
 - . A quantidade líquida do género alimentício;
 - . A data de durabilidade mínima ou data limite de consumo;
 - . Uma declaração nutricional.

6. MODO DE MARCAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS MENÇÕES

O novo Regulamento é particularmente exigente. A informação obrigatória deve ser inscrita num local em evidência, visível, de forma a ser claramente legível e indelével (quando adequado).

Não deve estar:

- Oculta, escondida;
- Dissimulada;
- Interrompida por qualquer outro meio escrito ou elementos pictóricos ou qualquer outro elemento interferente;
- Em fundos com imagens confusas ou com autocolantes a tapar a informação obrigatória;

- Informação voluntária em detrimento do espaço disponível para informações alimentares obrigatórias.

Como regra as menções obrigatórias quando figurem na embalagem ou no rótulo devem ser inscritas com letra de tamanho mínimo ("altura de x") , igual ou superior a 1,2 mm.

No caso de embalagens ou recipientes cuja superfície maior seja inferior a 8 cm², o tamanho mínimo da letra deve ser pelo menos 0,9 mm (« altura de X»)

O tamanho de letra mínimo especificado no Regulamento não é aplicável aos elementos obrigatórios constantes na demais legislação da EU (por exemplo, a menção do lote) ou à informação voluntária sobre os géneros alimentícios, tais como alegações nutricionais e de Saúde.

No que diz respeito à quantidade líquida, em função do peso ou volume dos pré-embalados, estão previstas regras específicas para os tamanhos de letra da quantidade nominal. Assim, conforme dispõe o Decreto-lei no 199/2008 temos:

Não superior a 50g/ml	2 mm mínimo
50g/ml – 200 g/ml	3 mm mínimo
200 g/ml – 1 kg/l	4 mm mínimo
Superior a 1 kg/l	6 mm mínimo

Notas:

- **TAMANHO DA LETRA - «ALTURA DE X»** (Anexo IV, Regulamento nº 1169/2011)



Legenda:

1 linha das ascendentes

2 linha de caixa alta

3 linha mediana

4 linha de base

5 linha das descendentes

6 altura de x

7 corpo

• DEFINIÇÃO DE "SUPERFÍCIE MAIOR"

A única superfície maior que pode ser vista a partir de um único ponto de observação e que pode ser impressa numa perspectiva técnica. Geralmente, é a maior superfície delimitada por arestas. Para superfícies sem tais delimitações, por exemplo, no caso de embalagens cilíndricas ou cónicas, tem de ser tomada em consideração a curvatura das mesmas para o cálculo da área disponível.

• CÁLCULO DE SUPERFÍCIE MAIOR (recomendação EFBW)

De forma a assegurar a aplicação consistente do cálculo da superfície maior destas embalagens específicas na indústria da água engarrafada na UE, a EFBW, em conformidade com a UNESDA, propõe a seguinte metodologia:

a) Medição da "superfície total passível de ser impressa" para recipientes de bebidas, como garrafas e latas;

e

b) Cálculo da "superfície maior".

Para **a)**, tendo em consideração as muitas formas de garrafas existentes, a EFBW/Unesda propõe o seguinte método para harmonizar a medição da "superfície total":

1. Medir o diâmetro do recipiente (começando 2 cm acima do fundo)
2. Medir o diâmetro por centímetro, até aos 0,5 cm abaixo do gargalo – ou anel – da garrafa.
3. Calcular o diâmetro médio: $d_{\text{médio}}$
4. Medir a altura (**a**) do recipiente desde os 2 cm acima do fundo até aos 0,5 cm abaixo do gargalo ou anel
5. Calcular a "superfície total passível de ser impressa": $\pi * h * d_{\text{médio}}$

b) Calcular a "superfície maior" = $1/3 * \text{a superfície total passível de ser impressa}$.

Conclusão:

Se o resultado do cálculo, de acordo com a metodologia descrita acima, determinar que a "superfície maior" de uma determinada garrafa é:

- Superior ou igual que 80 cm²: o tamanho de letra mínimo a ser utilizado será de 1,2 mm

- Inferior a 80 cm²: o tamanho de letra mínimo a ser utilizado será de 0,9 mm.

7. ALEGAÇÕES DE SAÚDE PARA A ÁGUA

Com a publicação do Regulamento nº 432/2012, de 25 de Maio, foi estabelecida uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de risco de doença ou desenvolvimento e a saúde das crianças.

Para as águas foram aprovadas duas alegações de saúde ³:

- A água contribui para a manutenção de funções físicas e cognitivas normais
- A água contribui para a manutenção da regulação normal da temperatura corporal

De acordo com o Guia de aplicação "Flexibilidade na redacção das alegações de saúde", adoptado pela DGAV, são aceitáveis as seguintes redacções alternativas para "contribui para ...":

- "ajuda no ..."
- "participa num ..."
- "Tem papel no ..."
- "Apoia o ..."

Não são aceitáveis, entre outras, as seguintes redacções:

- "é importante ..."
- "é essencial ..."

8. PRODUTOS IMPORTADOS

Para os produtos fabricados num Estado Membro da União Europeia e comercializado noutra Estado Membro com língua ou tradição cultural diferente deve garantir-se que o consumidor é correctamente informado.

O método usual é traduzir para o idioma do Estado Membro onde o produto é vendido todas as indicações e menções obrigatórias constantes no rótulo.

No entanto, é possível manter o rótulo original no idioma do país de origem, com a condição de ser respeitado o princípio da informação clara e completa ao consumidor. Neste caso, todas as menções obrigatórias e as menções destinadas a acautelar a saúde e segurança do consumidor devem ser traduzidas para o idioma do país onde o produto é comercializado

³ A Autoridade Europeia de Segurança Alimentar (EFSA) concluiu ter ficado estabelecida uma relação causa / efeito entre a ingestão de água e a normalidade das funções físicas e cognitivas, assim como a manutenção da termorregulação normal, no pressuposto do consumo de pelo menos dois litros de água por dia.

devendo os respectivos caracteres ter a dimensão mínima de 3 mm ou serem equivalentes aos que lhe correspondem no rótulo de origem.

9. VENDA À DISTÂNCIA

O regulamento 1169/2011 tem um artigo relativo às vendas à distância para os géneros alimentícios pré embalados postos à venda mediante uma técnica de comunicação à distância (por exemplo através de sítios na Internet) devem ser disponibilizadas, antes da conclusão da compra, todas as informações obrigatória previstas nos parágrafos 2 e 3 deste guia, com excepção do lote e da data de durabilidade mínima ou data limite de consumo.

As informações obrigatórias referidas devem aparecer no material de suporte à venda à distância (por exemplo panfletos ou catálogos) ou ser fornecidos através de outros meios apropriados por exemplo Website). No entanto no momento da entrega todas as menções obrigatórias devem estar disponíveis.

No caso de géneros alimentícios pré embalados vendidos em máquinas de vendas automática ou instalações comerciais automatizadas, todas as menções devem estar disponíveis no momento de entrega do produto.

10. RESPONSABILIDADES

O operador responsável por assegurar a presença e a exactidão da informação sobre os géneros alimentícios deve ser:

- "o operador sob cujo nome ou firma o género alimentício é comercializado"

Entendendo-se como operador da empresa do sector alimentar a entidade cujo nome ou firma figura na rotulagem.

No caso de produtos com marca de distribuidor, a atribuição da responsabilidade pode estar sujeita a disposições contratuais entre o retalhista e o fabricante.

ou

- "o importador para o mercado da União"

Devem ser indicados o nome ou firma e o endereço do operador responsável pela informação sobre os géneros alimentícios.

O operador identificado deve assegurar a presença e a exactidão da informação sobre os géneros alimentícios.

Os operadores devem assegurar que as menções obrigatórias sejam apresentadas:

- na pré-embalagem do produto; ou
- num rótulo aposto ao produto; ou
- nos documentos comerciais referentes ao género alimentício (contudo, apenas nos casos em que os documentos comerciais acompanhem o género alimentício ou tenham sido enviados antes da entrega ou ao mesmo tempo que a entrega).

Além disso, a embalagem exterior deve conter as seguintes menções obrigatórias:

- A denominação do género alimentício
- A data de durabilidade mínima I data-limite de consumo
- As condições especiais de conservação e/ou as condições de utilização
- O nome ou firma e o endereço do operador

11. MENÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA DE GESTÃO DE EMBALAGENS

No caso de produtos embalados em embalagens reutilizáveis, são relevantes as seguintes menções:

- pode ser colocado um símbolo específico (de colocação facultativa) para informar o consumidor de que a embalagem é reutilizável (Decreto Lei 366-A/97, de 20 de Dezembro);

- a Portaria nº 29-B/98, de 15 de Janeiro estabelece que o valor do depósito deve ser indicado claramente na embalagem ou no suporte utilizado para a indicação do preço de venda do produto.

No caso de embalagens não reutilizáveis:

- o mesmo Decreto Lei prevê a colocação do símbolo específico do respectivo sistema integrado, nos termos que vierem a ser definidos pela respectiva entidade gestora;

- é ainda admitida a marcação das embalagens com símbolos ou menções destinados a facilitar a identificação dos materiais, devendo tais símbolos ou menções estar conformes com regulamentação especial a publicar.

As regras indicadas ou outras semelhantes podem (facultativamente) estar mencionadas, em todo ou em parte, na rotulagem das águas minerais naturais e das águas de nascente.

12. GLOSSÁRIO

Água de Nascente	água subterrânea, considerada bacteriologicamente própria, com características físico-químicas que a tornam adequada para consumo humano no seu estado natural.
Água Mineral Natural	a água de circulação subterrânea, considerada bacteriologicamente própria, com características físico-químicas estáveis na origem, dentro da gama de flutuações naturais, de que podem eventualmente resultar efeitos favoráveis à saúde e que se distingue da água de beber comum: i) Pela sua pureza original; ii) Pela sua natureza caracterizada pelo teor de substâncias minerais, oligoelementos ou outros constituintes.
Aquífero	formação geológica com aptidão para armazenar e transmitir água susceptível de aproveitamento económico
Campo visual	o campo visual de uma embalagem que é mais provável ser visto, à primeira vista, pelo consumidor no momento da compra e que permite que este identifique imediatamente um produto quanto ao seu carácter ou natureza e, se for caso disso, à sua marca comercial. Se uma embalagem tiver vários campos visuais principais idênticos, o campo visual principal é o que for escolhido pelo operador da empresa do sector alimentar;
Captação	sistema que permite fazer aproveitamento da água contida num aquífero subterrâneo a partir de emergências naturais (nascente) ou perfuradas.
Data de durabilidade mínima	data até à qual se considera que os géneros alimentícios conservam as suas propriedades específicas nas condições de conservação adequadas;

Denominação legal	a denominação de um género alimentício prescrita pelas disposições da União que lhe são aplicáveis ou, na falta de tais disposições da União, a denominação prevista nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis no Estado Membro em que o género alimentício é vendido ao consumidor final ou aos estabelecimentos de restauração colectiva;
Denominação corrente	a denominação aceite como denominação do género alimentício pelos consumidores do Estado-Membro em que este é vendido, sem necessidade de qualquer outra explicação
Denominação descritiva	uma denominação que forneça uma descrição do género alimentício e, se necessário, da sua utilização, de modo suficientemente claro para permitir ao consumidor conhecer a sua natureza real e distingui-lo de outros produtos com os quais poderia ser confundido
Embalagem	recipiente ou invólucro de um género alimentício que se destina a contê-lo, acondicioná-lo ou protegê-lo;
Emergência	– ponto de saída do terreno no qual flui a água subterrânea, naturalmente (nascente) ou partir de perfurações (poços ou furos).
Género alimentício	qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser (Reg 178/2002);
Género alimentício pré-embalado	uma unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final e aos estabelecimentos de restauração colectiva, constituída por um género alimentício e pela embalagem em que foi acondicionado antes de ser apresentado para venda, quer a embalagem o cubra na totalidade ou parcialmente, mas de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou modificada (Reg 1169/2011);
Informação sobre os géneros alimentícios	a informação respeitante a um género alimentício disponibilizada ao consumidor final através de um rótulo, de outro material que acompanhe o género alimentício ou por qualquer outro meio, incluindo as ferramentas tecnológicas modernas ou a comunicação verbal (Reg 1169/2011);
Legibilidade	a aparência física da informação, pela qual a informação é visualmente acessível à população em geral, e que é determinada por vários elementos, nomeadamente, o tamanho dos caracteres, o espaço entre as letras, o espaço entre as linhas, a espessura da escrita, a cor dos caracteres, o tipo de escrita, a relação entre a largura e a altura das letras, a superfície do material e o contraste significativo entre os caracteres escritos e o fundo em que se inserem;
Lote	conjunto de unidades de venda de um género alimentício produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas.

Publicidade	qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade negocial, comercial, artesanal ou liberal com o objectivo de promover o fornecimento de bens ou de serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações (Dir 114/2006).
Quantidade líquida	quantidade de produto contido na embalagem;
Rotulagem	todas as indicações, menções, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou símbolos referentes a um género alimentício que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhem ou se refiram a esse género alimentício (Dir 1169/2011);
Rótulo	uma etiqueta, uma marca comercial ou de fabrico, uma imagem ou outra indicação gráfica descritiva, escritas, impressas, gravadas com estêncil, marcadas, gravadas em relevo ou em depressão ou afixadas na embalagem ou no recipiente dos géneros alimentícios;
Técnica de comunicação à distância	qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.

**ANEXO - ENTENDIMENTO GPP E EXEMPLOS EM MATÉRIA DE
ROTULAGEM DE ÁGUAS MINERAIS NATURAIS E DE NASCENTE**

No âmbito das competências atribuídas ao GPP relacionadas com a área da legislação alimentar, ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 6/2007, de 27 de Fevereiro, torna-se público o seguinte entendimento:

Rotulagem das Águas Minerais Naturais e Águas de Nascente

O n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, permite incluir no texto de uma designação comercial de uma água mineral natural (AMN), o nome da localidade, a aldeia ou o local no qual seja explorada a correspondente nascente, na condição de não induzir em erro relativamente ao local de exploração da nascente.

As designações comerciais a que se refere o artigo 8.º da Directiva são as constantes da **lista das águas minerais reconhecidas pelos Estados Membros** publicada periodicamente no Jornal Oficial da União Europeia.

De acordo com o n.º 2 do referido artigo, é proibida a comercialização de uma AMN sob mais do que uma das designações comerciais constantes da citada lista, sendo permitida a utilização da mesma designação comercial em AMN distintas, aplicando-se nestas situações o n.º 3 do art.º 8.º da Directiva.

O n.º 3 do artigo 8.º da Directiva estabelece que quando nos rótulos for indicada uma designação comercial diferente do nome da nascente ou do local de exploração, estas indicações deverão ser dadas através de caracteres cuja altura e largura sejam pelo menos iguais a uma vez e meia a altura e largura dos maiores caracteres utilizados para a indicação dessa designação comercial.

Nos termos do artigo 7.º da Directiva, a designação comercial não é uma menção obrigatória na rotulagem das AMN, assumindo assim um carácter facultativo, não se aplicando nestes casos as disposições do artigo 8.º.

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 9.º da Directiva, as águas de nascente estão sujeitas aos requisitos de rotulagem estipulados nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º e no artigo 8.º, aplicando-se deste modo, "*mutatis mutandis*" as disposições acima enunciadas.

As designações comerciais a que se refere o artigo 8.º da Directiva são as constantes da **lista nacional das águas de nascente** a publicar periodicamente na sequência do reconhecimento ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/98 de 6 de Junho.

Anexo: O quadro abaixo identifica os requisitos legais pertinentes em matéria de rotulagem, aplicáveis às águas minerais naturais, ao abrigo da **Directiva 2009/54/CE**.

Rótulo	Designação comercial (JO)	Obrigações/Requisitos a cumprir
A – Rótulo inclui designação comercial	A.1 – Designação comercial inclui o local de exploração da nascente	O local de exploração da nascente pode constar da designação comercial na condição de não induzir o consumidor em erro, não podendo essa água ser colocada no mercado com indicação de outra designação comercial constante da lista publicada no jornal oficial. As informações obrigatórias encontram-se previstas no artigo 7.º
	A.2 – Designação comercial não inclui o local de exploração da nascente	Aplica-se a regra do n.º3 do artigo 8.º (o nome da nascente ou do local de exploração da nascente deverão ser dadas através de caracteres cuja altura e largura sejam pelo menos iguais a uma vez e meia a altura e largura dos maiores caracteres utilizados para a indicação dessa designação comercial). As informações obrigatórias encontram-se previstas no artigo 7.º
B – Rótulo não inclui designação comercial	B.1 – Não inclui designação comercial	Não se aplica o disposto no artigo 8.º As informações obrigatórias encontram-se previstas no artigo 7.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva, é proibida a utilização de indicações, denominações, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou sinais, figurativos ou não, que sugiram que uma água mineral natural tem uma origem que não possui.

Apresentação de exemplos no âmbito do parecer emitido pelo GPP em matéria de rotulagem de águas minerais naturais e de nascente

Tendo presente que as designações comerciais, ou seja, menções constantes da lista comunitária (publicada no Jornal Oficial, no caso das águas minerais) ou da lista nacional (associada ao processo de reconhecimento, no caso das águas de nascente) não são um elemento obrigatório da rotulagem, é permitida a utilização de quaisquer outras designações, incluindo marcas comerciais, que não constem das listas em questão, desde que não induzam o consumidor em erro quanto ao nome da captação e local de exploração. Nesta última situação, não é aplicável o artigo 8.º da Directiva 2009/54/CE.

As designações comerciais constantes das listas só podem figurar na rotulagem nas condições estabelecidas nessas listas, ou seja, associadas ao respectivo nome da captação e local de exploração identificado nas listas em questão.

A título de exemplo teórico:

Lista comunitária de águas minerais naturais

Designação comercial	Nome da nascente	Local de exploração
Fresco	Fresco	Castelo de Vide
Fresco	Viva	Mação
Altaneiro	Aguiar	Aguiar

Designação comercial *Fresco*: Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Directiva, esta designação só pode estar associada a águas minerais da captação *Fresco* e *Viva* não podendo deste modo ser utilizada para comercializar águas da captação *Aguiar*.

Todas estas águas poderão ser comercializadas com a menção "Supermercado X" ou "Supermercado X - água pura" ou apenas "Água pura", visto não serem designações comerciais constantes da lista, sem prejuízo da indicação dos elementos de rotulagem obrigatórios, nomeadamente a referência ao nome da nascente e ao local de exploração. Nestas situações não é aplicável o artigo 8.º da Directiva.